



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A52A1-B511A-F0412



Voto Vista 00141/2025-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01462/2025-6

Classificação: Consulta

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Criação: 19/08/2025 15:17

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

VOTO VISTA – CONSULTA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – REPACTUAÇÃO – PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – LIMITES LEGAIS.

VOTO VISTAS

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta, formulada pelo Prefeito do Município de Jaguaré, questionando sobre o instituto da repactuação de preços, com base em Convenção Coletiva de Trabalho, nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante as seguintes indagações:

1. O instituto da repactuação de preços, com base em convenção coletiva de trabalho, é aplicável anualmente aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mesmo nos casos em que não há previsão expressa no termo de referência, no edital e no contrato administrativo?
2. Caso a resposta anterior seja pela possibilidade de concessão da repactuação com base em Convenção Coletiva de Trabalho, e, na hipótese do termo de referência, do edital e do contrato também serem omissos na definição do marco inicial para aplicação da repactuação, conforme previsto em lei, ou seja, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, qual deverá ser o marco inicial considerado?
3. Eventual ausência de cláusula de repactuação de preços com base em convenção coletiva de trabalho no termo de referência, no edital e no contrato administrativo, aplicável anualmente aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

4. O município pode resistir ao pedido de repactuação de preços, aplicável anualmente aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, alegando a ausência de previsão editalícia ou contratual?
5. Na hipótese de um contrato vigente que tenha sido prorrogado diversas vezes sem a repactuação com base em convenção coletiva de trabalho, apesar de requerimentos protocolados pela contratada, e não concedida devido à ausência de previsão no edital ou no contrato, caso seja possível conceder a repactuação, ela poderá retroagir para abranger exercícios anteriores?
6. Na hipótese do termo de referência, do edital e do contrato serem omissos com relação ao reajuste por índice de preços dos insumos/materiais fornecidos para a prestação dos serviços contratados, não definindo qual índice deveria ser aplicado, bem como ainda, não indicando qual seria o marco inicial para aplicação do reajuste conforme definido em lei, sendo assim, tendo em vista as omissões, qual marco inicial deveria ser considerado, bem como ainda, qual índice seria adotado?
7. O Parecer Vinculante AGU/JTB 01/2008, trata especificamente de repactuação na Administração Pública Federal. É razoável utilizar os seus fundamentos jurídicos, por analogia, nos contratos regidos pelos municípios?

Peço vênia aos demais Conselheiros para fazer remissão, no que toca ao relatório, às considerações já presentes nos autos por força da elaboração e prolação de voto por parte do Relator.

Após atenta leitura do voto entendi por bem solicitar vistas dos autos a fim melhor analisar ponto nodal, qual seja, pequenas distinções conceituais e diferenciação de base normativa, que serão tratadas apenas como acréscimo de fundamentação.

Em vista disso, trago à colação voto-vista com as considerações que passo a formular.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de consulta, formulada pelo Prefeito do Município de Jaguaré, questionando sobre o instituto da repactuação de preços, com base em Convenção Coletiva de Trabalho, nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Registro que acompanho integralmente o voto do relator, que apresenta exame minucioso e fundamentação jurídica consistente. Entretanto, considerando que a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



presente consulta possui caráter vinculante e, portanto, servirá como referência obrigatória para casos análogos, reputo prudente pequenas observações, uma delas seria inserir detalhamento exposto nos fundamentos sobre os conceitos de álea ordinária e álea extraordinária no contexto de convenções coletivas.

Embora a celebração de convenções coletivas seja um evento esperado no decorrer da execução dos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o seu conteúdo e os efeitos econômicos concretos que dela resultam podem variar.

A álea ordinária, no contexto de convenções coletivas, corresponde a riscos previsíveis e inerentes à execução contratual, que podem ocorrer durante a vigência do contrato, ainda que não se saiba exatamente quando ou em qual intensidade. Um exemplo, entre outros possíveis, é a recomposição salarial com base em índices inflacionários, mecanismo que ajusta a remuneração para preservar o poder de compra dos trabalhadores. Por se tratar de ocorrência previsível e vinculada a instrumento normativo da categoria, a repactuação fundada nessa álea exige previsão expressa no edital e no contrato.

Já a álea extraordinária, quando relacionada a convenções coletivas, refere-se a situações imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, que rompem o equilíbrio econômico-financeiro de forma anormal e não podem ser absorvidas pelo risco ordinário assumido pelo contratado. Um exemplo, sem caráter exaustivo, é a aprovação, em convenção coletiva posterior à contratação, de direitos adicionais não previstos originalmente, como novos tipos de gratificação ou ampliação de adicionais de insalubridade ou periculosidade, que elevem substancialmente o custo da folha de pagamento. Nessas hipóteses, a recomposição independe de cláusula contratual específica, amparando-se na imprevisão, como bem trouxe o voto do Relator.

A inteligência contida na distinção entre álea ordinária e álea extraordinária, aplicada ao contexto de convenções coletivas, encontra respaldo tanto na antiga Lei nº 8.666/1993 quanto na atual Lei nº 14.133/2021. A primeira já tratava do dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo a revisão quando fatos supervenientes e imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis,





afetassem a execução. A redação anterior contemplava implicitamente a separação entre riscos assumidos (ordinários) e riscos excepcionais (extraordinários), ainda que sem a terminologia atual, servindo de base para interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reforça e detalha essa lógica, prevendo expressamente a repactuação para lidar com as áleas ordinárias (art. 6º, LIX e art. 135, II) e a revisão para hipóteses de álea extraordinária (art. 124, II, d), alinhando o tratamento às práticas consolidadas. Assim, a exemplificação trazida de recomposição salarial baseada em índices inflacionários como ordinária, e aprovação de direitos adicionais não previstos como extraordinária, está em harmonia com a estrutura normativa de ambas as leis, apenas adaptando a terminologia e o nível de detalhamento que a nova lei trouxe ao tema.

Especificamente o art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o contrato poderá ser alterado “para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de **fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”. Tal dispositivo representa a positivação de uma inteligência interpretativa e jurisprudencial que já era aplicada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e em decisões reiteradas dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

A novidade da Lei nº 14.133 foi trazer de forma expressa e minuciosa a hipótese de revisão para eventos excepcionais, harmonizando a previsão legal com a prática consolidada, conferindo maior segurança jurídica e reduzindo o espaço para controvérsias sobre a necessidade ou não de cláusula contratual específica para recompor os impactos decorrentes de áleas extraordinárias.

No caso das convenções coletivas, embora seja plenamente previsível a sua ocorrência, as consequências econômicas que delas decorrem nem sempre podem ser calculadas





com precisão. Essa imprevisão, ou mesmo a previsão destituída de métrica objetiva, pode acarretar desequilíbrios severos capazes de comprometer a proporcionalidade da equação econômico-financeira originalmente pactuada, tornando o contrato parcial ou totalmente inexecutável.

Situações dessa natureza colidem frontalmente com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações contratuais e da eficiência administrativa, todos reafirmados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) como fundamentos para a atuação estatal responsável. Ao permitir que impactos não mensuráveis à época da proposta recaiam de forma desproporcional sobre o contratado, cria-se um ambiente de incerteza e instabilidade que a boa gestão pública deve, por todos os meios, prevenir e evitar.

Destaco ainda que esta Corte, no Parecer Consulta nº 010/2016, analisando na época a dúvida sob o manto da Lei nº 8.666/1993, consolidou entendimento segundo o qual o aumento salarial decorrente de negociações coletivas, via de regra, constitui hipótese de reajuste contratual, compatível com o risco ordinário assumido pelo contratado. Excepcionalmente, todavia, reconheceu-se a possibilidade de enquadramento como revisão quando caracterizada onerosidade excessiva, a exemplo de índices significativamente superiores às perdas inflacionárias do período, impactando de forma acentuada a execução contratual. Tal raciocínio antecipou, no âmbito desta Casa, a lógica hoje positivada na Lei nº 14.133/2021 ao diferenciar áleas ordinárias e extraordinárias.

Assim ficou consignada a resposta no Parecer Consulta nº 010/2016:

“O aumento salarial decorrente de negociações coletivas de trabalho, via de regra, é hipótese de aplicabilidade do instituto de reajuste nos contratos administrativos e, excepcionalmente, será caso de revisão quando o contratado demonstrar onerosidade excessiva, ou seja, imprescindível a motivação capaz de demonstrar que o índice/percentual adotado na convenção coletiva se encontra significativamente acima das





perdas inflacionários do período, impactando de forma acentuada na relação contratual.”

A partir dessa observação que trago outro ponto de preocupação, é que nem a peça inicial, nem as manifestações técnicas subsequentes delimitaram de forma clara se os contratos objeto da dúvida são regidos pela atual Lei nº 14.133/2021 ou pela Lei nº 8.666/1993.

Essa definição não é meramente formal, mas impacta mesmo que sutilmente as respostas que se podem extrair, pois os regimes jurídicos diferem sensivelmente quanto à exigência de previsão editalícia para repactuação em hipóteses de álea ordinária.

Essa distinção foi, inclusive, mencionada na peça técnica e reproduzida no voto do relator, mas não foi explorada em profundidade suficiente para afastar qualquer dúvida interpretativa. A aplicação direta das exigências da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a repactuação à previsão expressa no edital, pode conduzir a conclusões excessivamente restritivas caso se trate, na verdade, de contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, cuja disciplina e interpretação consolidada eram mais flexíveis nesse ponto, vide inclusive o já citado Parecer Consulta nº 010/2016.

Sob o regime da Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência desta Corte de Contas já reconheceu, em casos específicos e não usuais, que a repactuação ou outro mecanismo de recomposição poderia ser concedido mesmo na ausência de cláusula expressa no edital, quando configurada a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de orientação construída a partir de situações concretas em que houve variação relevante e pontual de custos, a ponto de impactar de forma anormal a execução contratual.

Embora não mencionada na manifestação técnica, o citado parecer consulta, representa entendimento consolidado nesta Corte acerca do tratamento de aumentos salariais oriundos de negociações coletivas. Esse parecer já assinalava que, via de regra, tais aumentos configuram a hipótese específica de reajuste contratual, mas, excepcionalmente, podem ensejar revisão quando demonstrada onerosidade excessiva,





em especial quando o índice adotado supera de forma significativa as perdas inflacionárias do período, impactando de maneira acentuada a relação contratual.

No caso presente, a manifestação técnica fez referência expressa a outro precedente ainda na vigência da Lei nº 8.666/1993, o Acórdão nº 215/2014-Plenário (Processo TC nº 06057/2013-1, Volume Digitalizado 14332/2022-9 – pág. 73), reproduzido inclusive no voto do relator.

Nesse acórdão, concluiu-se que o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro tem por finalidade restabelecer a equação inicial do contrato e que, tratando-se de situação específica e não usual, sua aplicação independe de previsão no edital, nos seguintes termos:

“(…) Em sentido diverso, no entanto, embora com fulcro em normas anteriores, já decidiu esta Corte de Contas, conforme exame de caso concreto, nos termos do Acórdão 215/2014, lavrado pelo Plenário desta Corte, nos autos do Processo TC nº 06057/2013-1 (Volume Digitalizado 14332/2022-9 – pág. 73). Na ocasião concluiu-se que o instituto tem por objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual, e, por tratar de situação específica e não usual, independe de previsão no edital, conforme trecho que a seguir se transcreve: **“(…) A repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato dá-se quando há variações em itens específicos cujo valor alterará o equilíbrio do contrato de forma a causar prejuízo a uma das partes. Isto ocorre, por exemplo, quando o custo de um insumo varia em descompasso com o restante do contrato. Por tratar-se de casos específicos e não usuais, não há necessidade de sua previsão no instrumento convocatório. Improcedente.”**”

Diante disso, e considerando o caráter vinculante da presente consulta, reputo imprescindível que a orientação explicita, a diferenciação entre contratos submetidos à Lei nº 14.133/2021 e aqueles ainda regidos pela Lei nº 8.666/1993, evitando





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

interpretações indistintas que possam gerar insegurança jurídica na aplicação prática deste entendimento.

A própria área técnica reconheceu essa diferença ao afirmar que “em sentido diverso, no entanto, embora com fulcro em normas anteriores, já decidiu esta Corte de Contas...”, evidenciando que a fundamentação por ela adotada no presente caso partiu das exigências da nova lei, mas admitindo que, sob a legislação anterior, o tratamento poderia ter alguma diferenciação, conforme precedente. Ocorre que essa distinção não foi refletida de forma inequívoca na manifestação técnica e conseqüentemente no voto, o que pode gerar a aplicação indevida de requisitos próprios da Lei nº 14.133/2021 a contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Tal cuidado é essencial para assegurar que o efeito vinculante da decisão seja exercido com segurança jurídica, preservando a coerência interpretativa e prevenindo distorções na atuação administrativa.

A distinção, embora aparentemente sutil, possui repercussões jurídicas relevantes. Na sistemática da Lei nº 14.133/2021, a previsão expressa em edital de cláusulas relativas à repactuação constitui requisito obrigatório, o que confere maior rigidez formal à possibilidade.

Já sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência consolidada desta Corte inclusive consignado na Parecer Consulta nº 010/2016 conferiram margem de flexibilização, admitindo a repactuação mesmo sem cláusula expressa, quando demonstrada a necessidade premente de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando o contratado demonstrar onerosidade excessiva advinda da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se de solução fundada no princípio da manutenção da equação contratual, que atua como limite à onerosidade excessiva imposta ao contratado e assegura a continuidade do ajuste em condições justas.

Por este motivo, estou votando pela inclusão da presente fundamentação, a fim de refletir de forma fidedigna a distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis e assegurar que a orientação vinculante da presente consulta contemple, de maneira clara, as diferenças de tratamento previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.666/1993. Essa precisão é



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



indispensável para evitar interpretações equivocadas, garantir a correta aplicação da decisão a casos futuros e preservar a segurança jurídica que se espera de um pronunciamento desta Corte de Contas.

Ressalto, por fim, que não há necessidade de alteração nos dispositivos já propostos pelo relator, pois os acréscimos ora apresentados na fundamentação permitem diferenciar, de forma clara, tanto as hipóteses de álea ordinária e extraordinária, como também a aplicação de cada regime jurídico.

Embora a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 compartilhem de matriz muito similar quanto ao tratamento dos fatos extraordinários que rompem a base objetiva do contrato, a primeira admitia maior flexibilidade para repactuação mesmo sem cláusula expressa, com base nos precedentes, enquanto a segunda exige previsão editalícia obrigatória, sendo a exceção mais rigorosa. A explicitação dessa diferença, agora registrada na fundamentação, confere segurança suficiente para a correta aplicação do entendimento em casos futuros, sem necessidade de ajustes no dispositivo final da proposta originária.

III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando o entendimento da Área Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator**, acrescentando apenas a fundamentação supra, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

PARECER CONSULTA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECER** da presente Consulta;
- 2. RESPONDER** aos questionamentos, conforme Instrução Técnica de Consulta 00016/2025-8, nos seguintes termos:

2.1. O instituto da repactuação de preços, com base em convenção coletiva de trabalho é aplicável anualmente aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mesmo nos casos em que não há previsão expressa no termo de referência, no edital e no contrato administrativo?

A repactuação de preços é aplicável aos contratos de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, ou predominância de mão de obra, sendo considerada espécie do gênero “reajustamento”. O instituto tem como fato gerador as áleas ordinárias, que impõem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsão do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Estas ocorrem quando demonstradas alterações nos custos das remunerações da categoria de trabalhadores terceirizados, conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo. O art. 6º, inciso LIX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a repactuação tenha previsão no edital de licitação, o que decorre, inclusive, dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2.2. Caso a resposta anterior seja pela possibilidade de concessão da repactuação com base em Convenção Coletiva de Trabalho, e, na hipótese do termo de referência, do edital e do contrato também serem omissos na definição do marco inicial para aplicação da repactuação, conforme previsto em lei, ou seja, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, qual deverá ser o marco inicial considerado?





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

O marco inicial para a contagem do interregno mínimo de 1 (um) ano, para o requerimento da primeira repactuação, de acordo com os artigos 135, II, §§ 3º, 4º, 5º, da Lei nº 14.133/2021 e 55, inciso II e 56, da Instrução Normativa nº 5/2017, é a data base da categoria, ou seja, momento a partir do qual estão previstos os efeitos financeiros do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta está vinculada, alterando a remuneração de uma categoria específica. Já as repactuações subsequentes, têm início a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, referente a mesma parcela objeto da nova solicitação.

2.3. Eventual ausência de cláusula de repactuação de preços com base em convenção coletiva de trabalho no termo de referência, no edital e no contrato administrativo, aplicável anualmente aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

A ausência de cláusula expressa de repactuação de preços com base em convenção coletiva de trabalho no termo de referência, no edital e no contrato administrativo constitui impedimento à repactuação fundada em álea ordinária, como é o caso da atualização remuneratória decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo, conforme já respondido no item “3.1” desta instrução técnica de consulta. Contudo, em situações excepcionais de áleas extraordinárias, como casos de força maior, fato do príncipe ou outros eventos imprevisíveis e de impactos relevantes, é possível o pedido de revisão contratual, com fundamento no reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo sem cláusula expressa, com fulcro no Princípio Constitucional da Manutenção do Equilíbrio Contratual (CF, art. 37, XXI).

2.4. O município pode resistir ao pedido de repactuação de preços, aplicável anualmente aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, alegando a ausência de previsão editalícia ou contratual?

Conforme respondido no item “3.1”, a Administração Pública Municipal pode sim resistir ao pedido de repactuação de preços fundada em álea ordinária, como a que decorre da atualização de remuneração prevista em convenção coletiva de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



trabalho, quando não existir previsão no edital ou no contrato, conforme impõem o art. 6º, inciso LIX, da Lei nº 14.133/2021, e os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Do mesmo modo, quando não for comprovado algum outro requisito exigido pelas normas, como por exemplo, a iniciativa do contratado, que tem também a obrigação de demonstrar, de forma analítica, a variação dos custos que acarretaram o desequilíbrio contratual, por meio da apresentação de planilha de custos e formação de preços, ou, do novo acordo, convenção coletiva, dissídio coletivo, conforme dispõe o art. 57, *caput*, § 1º, da Instrução Normativa nº 5/2017.

2.5. Na hipótese de um contrato vigente que tenha sido prorrogado diversas vezes sem a repactuação com base em convenção coletiva de trabalho, apesar de requerimentos protocolados pela contratada, e não concedida devido à ausência de previsão no edital ou no contrato, caso seja possível conceder a repactuação, ela poderá retroagir para abranger exercícios anteriores?

Destaca-se que a ausência de cláusula expressa de repactuação de preços com base em convenção coletiva de trabalho no termo de referência, no edital e no contrato administrativo constitui impedimento à repactuação fundada em álea ordinária, como é o caso da atualização remuneratória decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo, conforme já respondido no item “3.1” desta instrução técnica de consulta. Ademais, ocorre a preclusão lógica, quando o contrato é prorrogado sem que tenha sido requerida a repactuação. Sobre a concessão retroativa da repactuação, deve-se afirmar que, em regra, os novos valores contratuais terão as suas vigências iniciadas, somente a partir da ocorrência do fato gerador que lhe deu causa, ou, em data futura, se assim for acordado entre as partes. A possibilidade de vigência retroativa, que atinja data anterior à ocorrência do fato gerador, somente nos casos em que a repactuação envolver a revisão dos custos de mão de obra, em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, assim contemplar, conforme prevê o art. 58, incisos I e II e III, da Instrução Normativa nº 5/2017. A





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

referida norma é restritiva e elenca, especificamente, os casos em que se admite a retroatividade, não se admitindo interpretações extensivas.

2.6. Na hipótese do termo de referência, do edital e do contrato serem omissos com relação ao reajuste por índice de preços dos insumos/materiais fornecidos para a prestação dos serviços contratados, não definindo qual índice deveria ser aplicado, bem como ainda, não indicando qual seria o marco inicial para aplicação do reajuste conforme definido em lei, sendo assim, tendo em vista as omissões, qual marco inicial deveria ser considerado, bem como ainda, qual índice seria adotado?

Nos casos que o contrato envolver também insumos e materiais necessários à prestação dos serviços da mão de obra contratada, as repactuações deverão ser realizadas em momentos distintos, de um lado, para discutir as variações dos custos de cada uma das categorias dos serviços de mão de obra, e, de outro, as dos insumos e materiais necessários à execução, conforme dispõe o art. 135, § 4º, da Lei 14.133/2021. Em tais casos, os marcos iniciais para a contagem da anualidade serão também diversos. No caso de insumos e materiais, o marco inicial da anualidade deve ser contado a partir da data da apresentação das propostas, e, em relação à mão de obra, o fato gerador é a data base do piso salarial da categoria específica dos empregados, conforme acordo, convenção ou dissídio coletivo, ou seja, o momento em que se iniciam os seus efeitos financeiros. Ressalta-se, que em relação a ambos, a repactuação não se faz mediante a previsão contratual dos índices, mas, sim, a partir da demonstração da variação dos custos de cada um deles, separadamente, conforme prevê os artigos 55 e 57, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 5/2017.

2.7. O Parecer Vinculante AGU/JTB 01/2008, trata especificamente de repactuação na Administração Pública Federal. É razoável utilizar os seus fundamentos jurídicos, por analogia, nos contratos regidos pelos municípios?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Embora o referido parecer não vincule a Administração Pública Municipal, nada impede que os seus fundamentos sejam considerados para a tomada de decisões do Poder Executivo do Município, em especial, quando não contrariarem as normas previstas e as orientações desta Corte de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913